



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 13808.001105/98-38
Recurso nº. : 145.768 - EX OFFICIO
Matéria: : CSSL- anos-calendário: 1993
Recorrente : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SPOI
Interessada : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.512

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO
SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO
DE FATO- Provada nos autos a ocorrência de erro no
preenchimento da declaração de rendimentos, não prospera
o lançamento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SPOI

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o
Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº 13808.001105/98-38
Acórdão nº 101-95.512

Recurso nº. : 145.768 - EX OFFICIO
Recorrente : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SPOI



RELATÓRIO

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SPOI recorre de ofício da decisão proferida pelo Colegiado, que pelo Acórdão 6.746, de 29 de março de 2005, julgou improcedente a exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1993.

A exigência decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos, na qual foi constatada base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro menor que a soma de suas parcelas.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou erro no preenchimento da declaração.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo -SPOI julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

Ao impugnar a exigência, a interessada esclareceu que nas colunas referentes aos meses de março e abril do Anexo 3 – Quadro 05 (demonstração do Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro), deveriam constar os valores de CR\$ 158.449.567,00 e CR\$ 227.854.569,00, respectivamente, na linha 14, referentes a outras exclusões. Porém o formulário foi datilografado com a omissão destes valores, o que fez com que o sub-total referente à Soma das Exclusões (linha 15) ficasse incorreto. Isto poderia ser constatado através do Anexo 2 – Quadro 04 (Apuração do Lucro Real), onde tais valores foram corretamente incluídos na linha 37 correspondente as Outras Exclusões, nas colunas correspondentes àqueles meses

A fim de confirmar as alegações da impugnante, foi solicitada à fiscalização a realização de diligência no sentido de se verificar na escrituração do contribuinte a regularidade do ajuste efetuado.

Com a apresentação dos documentos solicitados no procedimento de diligência, restou efetivamente confirmado o erro no preenchimento da declaração, que determinou a inconsistência que deu origem ao presente lançamento de ofício.

Ante a comprovação de que o lançamento decorreu exclusivamente de erro de preenchimento na declaração, não pode subsistir a exigência, devendo a decisão de primeira instância ser confirmada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 28 de abril de 2006


SANDRA MARIA FARONI

